

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Protocolo CME nº	21/17		
Interessado	SME/COGEP		
Assunto	Posse a partir de Decisão em 2ª instância: Jefferson Moreira dos Santos e Paula de Fatima Bento Moutinho		
Conselheira Relatora	Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli		
Parecer CME nº <b>505/17</b>	CNPAE 19/10/2017	Aprovado em 23/11/2017	Publicado em

01	<b>I – RELATÓRIO</b>
02	<b>1. Histórico</b>
03	Trata o presente de solicitação da Coordenadoria de Gestão de Pessoal da Secretaria
04	Municipal de Educação (COGEP/SME) a este Conselho sobre a posse em caráter definitivo
05	de Paula de Fatima de Bento Moutinho no cargo de professora de Geografia no Ensino
06	Fundamental (anos finais) e Médio, considerando a decisão favorável do Tribunal de Justiça
07	de São Paulo e a documentação apresentada pela interessada.
08	No documento recebido, constam na ementa constam os nomes de dois professores,
09	mas, o encaminhamento a este Conselho refere-se apenas à situação da professora Paula
10	de Fátima. O mandado de segurança foi solicitado por Paula de Fatima juntamente com
11	Jefferson Moreira, pois ambos tiveram a posse negada, embora por motivos diferentes. A
12	situação de posse do prof. Jefferson Moreira já esta resolvida perante a Administração e não
13	apresenta pendências.
14	Quanto à Paula de Fátima, ao ter negada a sua posse, a professora impetrou mandado
15	de segurança, com expedição de liminar e concessão de direito. Paula de Fatima foi
16	empossada em caráter provisório e, segundo informação da COGEP/SME, encontra-se
17	atualmente na mesma situação.
18	Considerando a segurança posteriormente concedida, a Administração Municipal
19	recorreu da decisão em recurso de apelação. A sentença foi confirmada pelo Tribunal de
20	Justiça/SP, com término de prazo para a interposição de recurso em 8 de junho p.p. A
21	Administração Municipal manifestou seu desinteresse em prosseguir na via recursal “ante a
22	ausência de condições de admissibilidade”.
23	O presente protocolado encontra-se instruído com diversos pareceres e informações,
24	dentre eles, o da Procuradoria Geral do Município (PGM) que se manifesta contra posse da
25	Paula de Fátima tendo em vista que o edital não foi cumprido e “não é cabível a flexibilização
26	dos requisitos nele objetivamente discriminados”. Acrescenta ainda, a Procuradoria, que a
27	posse não pode ser conferida mesmo com pareceres do Conselho Municipal de Educação,
28	que segundo a PGM “vem se manifestando, sistematicamente, pela satisfação dos requisitos
29	de habilitação contidos no edital”, em consultas encaminhadas e a respeito de posse de

## PARECER CME Nº 505/17

30 professores aprovados em concurso, mas, aos quais a SME vem negando posse, tendo em  
31 vista que não preenchem os requisitos estabelecidos no edital do concurso. Ressalta a  
32 PGM, após análise da legislação que fundamenta as atividades deste Conselho que os  
33 pareceres do CME, pela sua natureza jurídica, não tem caráter cogente para a  
34 Administração Municipal, isto é, não são dotados de caráter vinculativo para a Administração  
35 Municipal.

36 Apesar de reiteradas solicitações da COGEP/SME, a professora para que apresente a  
37 documentação que comprove o atendimento ao Edital do Concurso, apresenta apenas o  
38 diploma de Conclusão em Ciências Sociais acompanhado de atestado de complementação  
39 pedagógica e o histórico escolar em que fica demonstrado que foram cursadas somente  
40 disciplinas de natureza pedagógica, nenhuma relacionada à área de Geografia. A  
41 COGEP/SME, antiga CONAE 2, assim como a PGM, por meio de sua Coordenadora, tem se  
42 manifestado contrária à posse da Professora Paula de Fátima por não atender os requisitos  
43 do Edital do Concurso.

44 Em setembro a Coordenadora da COGEP/SME, por meio da Assessoria Jurídica  
45 (SME/AJ) encaminha o expediente a este Conselho para análise mais aprofundada da  
46 matéria.

### 47 **2. Apreciação**

48 Inicialmente cabe fazer reparos nas manifestações da PGM constantes no processo. Elas  
49 trazem um equívoco em relação à interpretação dos Pareceres deste Conselho. A maioria  
50 dos Pareceres conclui, após análise das habilitações apresentadas pelo interessado, que o  
51 profissional está habilitado para o exercício da docência, deixando a decisão de posse para a  
52 SME.

53 Com relação aos pronunciamentos da COGEP/SME, este Colegiado concorda: a  
54 interessada não atendeu aos requisitos estabelecidos no Edital do concurso, ou seja, nas  
55 "Instruções Especiais que regerão o Concurso Público de Provas e Títulos para provimento  
56 de cargo", especificadas no item II.

57 ... item II - Requisitos Para Provimento de Cargo:

58 ... 1-7- Geografia;

59 1-7-1- ser portador de diploma de licenciatura em Geografia;

60 1-7-2- ser portador de licenciatura em **Estudos Sociais** com habilitação em Geografia.

61 A interessada apresentou Diploma de Licenciada em **Ciências Sociais** e não apresentou  
62 comprovação de cursos realizados em Geografia que pudessem dar a seu portador o direito  
63 de lecionar, na interpretação deste Conselho.

64 Com relação às decisões judiciais, constata-se que, s.m.j., houve equívoco na tramitação  
65 do caso da Prof.<sup>a</sup> Paula de Fátima. Como observa-se no histórico, o mandado de segurança  
66 da professora Paula de Fátima foi feito conjuntamente com o professor Jefferson Moreira,

## PARECER CME Nº 505/17

67 ambos por indeferimento de posse, mas por motivos diferentes: o indeferimento da posse do  
68 professor Jefferson referia-se a falta de comprovantes da habilitação, pois, no ato da posse,  
69 o professor não apresentou o diploma registrado o que foi solucionado posteriormente. O  
70 indeferimento da posse da professora Paula de Fatima deu-se pelo não atendimento aos  
71 requisitos exigidos para provimento do cargo. O juiz entendeu que a comprovação era uma  
72 “exigência burocrática” que, posteriormente, poderia ser atendida. O mesmo tratamento,  
73 dado as duas situações diferentes, em nenhum momento, pelo que pudemos depreender do  
74 contido no protocolado, foi questionado pelas autoridades recorrentes.

75 Outro equívoco presente nos diversos pronunciamentos constantes do protocolado é a  
76 confusão entre normas, hoje revogadas, para concessão do antigo registro de professor e a  
77 comprovação da habilitação na disciplina. A habilitação na disciplina confere o direito a  
78 lecionar, mas, nem sempre o direito a lecionar significa que o detentor desse direito esteja  
79 habilitado a prover cargo. O direito a lecionar, às vezes, é conferido em caráter excepcional  
80 pela falta de docentes ou em função de situações específicas e circunstanciais. O direito a  
81 provimento do cargo só é legítimo quando atende aos requisitos contidos no Edital.

82 Este parecer, ao levantar possíveis equívocos ocorridos no presente expediente, tem  
83 como objetivo evitar futuras situações semelhantes a presente em que teremos uma  
84 professora não habilitada dando aulas para alunos dos últimos anos do Ensino Fundamental  
85 e do Ensino Médio, com os evidentes prejuízos decorrentes dessa situação. Pode também  
86 ter prejudicado outros professores pleiteantes ao mesmo cargo devidamente habilitados, nos  
87 termos do Edital.

88 Como se depreende do exposto não há nada a ser feito a respeito da situação  
89 funcional da Sra. Paula de Fátima. Juridicamente parece-nos que a situação já esta definida:  
90 a mesma tem direito à posse definitiva no cargo para o qual foi aprovada em concurso  
91 público, conforme Acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça  
92 do Estado de São Paulo, em 26/04/17.

93 Por ser fora da alçada deste Conselho de Educação, esta interpretação pode ser  
94 discutida e alterada nas instâncias jurídicas da SME. Entretanto, em relação ao mérito, este  
95 Conselho reitera que a professora não faria jus à posse, considerando que esse ato poderá  
96 trazer prejuízos aos alunos.

### 97 **II. CONCLUSÃO**

98 Responda-se à COGEP/SME nos termos do presente Parecer.

99 À vista do exposto, entendemos que, para a presente situação devem os órgãos da  
100 SME e da municipalidade, na elaboração dos próximos editais e, em todas as etapas  
101 subsequentes do concurso, cuidar para que os requisitos para provimento do cargo sejam  
102 sempre obedecidos, tendo em vista que eles foram estabelecidos com o objetivo de  
103 assegurar as melhores condições de aprendizagem aos alunos da rede municipal de ensino.

## PARECER CME Nº 505/17

104 O objetivo deste Conselho ao elaborar o presente parecer foi de discutir e analisar a  
105 situação aqui configurada e colaborar para elucidar alguns equívocos para que eles não  
106 mais se repitam.

107 Lembramos ainda, que embora as decisões deste Conselho não tenham força cogente,  
108 não obriguem a SME a agir de acordo com elas, este Colegiado é o órgão máximo em  
109 matéria educacional no Sistema Municipal de Ensino e é nessa condição que recomenda à  
110 SME e a todos seus órgãos e a todos os órgãos da Administração Municipal, envolvidos na  
111 elaboração de normas educacionais que tenham sempre presente que o fim precípua de  
112 todas elas é assegurar a qualidade da educação ofertada aos alunos da rede municipal de  
113 ensino. Os alunos têm direito a um ensino de qualidade conduzido por professores  
114 devidamente habilitados.

115 Finalizando, informamos que se encontra em estudos, neste Colegiado, o  
116 levantamento de cursos que poderão fazer parte dos requisitos para a posse de cargos, por  
117 ocasião da elaboração dos futuros Editais de Concurso.

São Paulo 18 de outubro de 2017.

---

Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli  
Conselheira Relatora

### **III - DECISÃO DA CÂMARA DE NORMAS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL**

A Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares Maria Selma de Moraes Rocha, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli e Maria Cecília Carlini Macedo Vaz.

Sala da Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional, em 19 de outubro de 2017.

---

Conselheira Maria Selma de Moraes Rocha  
Presidente da Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional

## **PARECER CME Nº 505/17**

### **IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 23 de novembro de 2017.

---

Conselheira Sueli Aparecida de Paula Mondini  
Presidente do Conselho Municipal de Educação